

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
20/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recursos apresentados pela Associação do Lar de Idosos de
Pegões contra o Jornal “Região de Pegões”**

Lisboa

8 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/DR-I/2009

Assunto: Recursos apresentados pela Associação do Lar de Idosos de Pegões contra o Jornal “Região de Pegões”

I. Identificação das partes

Associação do Lar de Idosos de Pegões, na qualidade de Recorrente, e jornal “Região de Pegões”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

Os recursos têm por objecto a denegação do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 10 de Janeiro de 2009, um recurso apresentado pela Associação do Lar de Idosos de Pegões (doravante, “ALIP”) contra o jornal “Região de Pegões” (doravante, “RP”).

3.2 Segundo a participação recebida, o escrito original fora publicado no mês de Julho de 2008 (à data o jornal assumia periodicidade mensal). A notícia que motivou o exercício do direito de resposta consta da página 13 do jornal, secção “informação geral”, e ocupa, sensivelmente, o espaço correspondente a meia página.

3.3 A associação, ora Recorrente, surge identificada, pela sua designação, no próprio título da notícia, onde se lê: “Associação do Lar de Idosos de Pegões – Suspeitas de Irregularidades”.

3.4 No corpo da notícia são enunciadas as percentagens, calculadas em relação às receitas anuais da instituição, que a Segurança Social do Distrito de Setúbal terá, alegadamente, transferido, nos anos de 2003 a 2008, para comparticipação das despesas da instituição.

3.5 Posteriormente, o texto refere que a ALIP, apesar de ser uma instituição particular, está sujeita a um relevante controlo por parte do Estado, carecendo de autorização estatal para a prática de certos actos, como, p. ex, negócios onerosos sobre imóveis e realização de empréstimos. Avança o Recorrido que, por estar sujeita à tutela do Estado, a ALIP poderá ser alvo de sindicâncias, inquéritos e inspecções.

3.6 Mais refere o artigo em causa que, nos termos da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, qualquer pessoa pode requerer o acesso a documentos não nominativos da instituição e “por esse meio conhecer os actos de gestão interna do Lar”.

3.7 Segue a notícia, ainda na temática do acesso aos documentos de gestão do Lar, referindo que um cidadão (cuja identidade não é revelada no texto) pediu o acesso a esse género de documentos, em 22 de Fevereiro de 2008, não tendo obtido qualquer resposta por total recusa dos seus responsáveis, o que indicia “uma clara desobediência à Lei”.

3.8 A notícia termina com a indicação de que restará àquele cidadão recorrer ao organismo que tutela o Lar em causa, ou ao Ministério Público, para obter os diversos documentos requeridos, entre os quais, as actas e contas de gerência do Lar.

3.9 Em face desta notícia a ALIP decidiu exercer direito de resposta, tendo para o efeito enviado o seu texto ao RP, no dia 29 de Agosto de 2008. O texto foi recebido em 2 de Setembro do mesmo ano (a cópia do registo e aviso de recepção foram remetidas à ERC, na sequência de ofício emitido para o efeito, em 26 de Fevereiro de 2009).

3.10 Sucede que nos meses de Setembro, Outubro e Novembro a edição do jornal RP esteve suspensa, por motivo de doença do seu Director.

3.11 A primeira edição impressa após o exercício do direito de resposta ocorreu no mês de Dezembro de 2008.

3.12 A referida edição de Dezembro não continha a publicação do texto de resposta. Este facto motivou o recurso para a ERC. Porém, em acréscimo, verifica-se, nesta edição, nova notícia sobre a ALIP

3.13 Tal como a notícia publicada em Julho, também este artigo ocupa cerca de meia página, o tema é idêntico e o próprio título bastante similar: “Associação do Lar de Idosos de Pegões – Aumentam as suspeitas de irregularidades”.

3.14 No texto é, de novo, citada a Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto. Refere-se que “a Associação é financiada maioritariamente por dinheiros públicos e por isso está sujeita a um relevante controlo do Estado, sendo também obrigada a facultar a qualquer português o acesso aos seus documentos administrativos não nominativos.”

3.15 No parágrafo seguinte refere-se que no exercício do direito de acesso, António Cravidão Duarte requereu em 22 de Fevereiro de 2008 a consulta de vários documentos daquela Associação. Revela-se agora a identidade do requerente do pedido de acesso aos documentos da Associação, facto omissos no texto publicado em Julho de 2008. De assinalar que António Cravidão Duarte, além de ser o interessado na consulta aos documentos da ALIP, é, simultaneamente, Director do jornal RP.

3.16 A notícia prossegue com a indicação de que, em face da recusa da ALIP em conceder o acesso aos documentos solicitados, o interessado solicitou a intervenção da CADA (Comissão de Acesso a Documentos Administrativos) que, segundo noticiado, notificou a ALIP para que esta permitisse o acesso aos documentos requeridos por António Cravidão Duarte.

3.17 Por último, assegura-se que, uma vez que a ALIP persiste na recusa, o requerente pondera recorrer aos tribunais judiciais.

3.18 Posto isto, importa referir que o artigo é acompanhado da transcrição de alguns preceitos legais com reflexos no direito à informação (artigos 37º, n.º 1, e 48º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e artigo 65º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo).

3.19 Este segundo artigo motivou o envio de um segundo texto de resposta por parte da ALIP. Contudo, também este texto não foi alvo de publicação.

3.20 Na edição referente ao 1º trimestre de 2009 (o jornal RP requereu a alteração da periodicidade de mensal para trimestral, tendo a alteração requerida sido averbada em 10 de Março de 2009), o jornal região de Pegões não procedeu à publicação de nenhum dos textos de resposta.

3.21 Tal como as edições anteriores, também a edição identificada como referente ao 1º trimestre de 2009 publicou nova notícia sobre a ALIP. A temática mantém -se, o aspecto gráfico e espaço reservado ao assunto são idênticos. No título lê-se agora: “Lar de idosos de Pegões – Continuam as suspeitas de irregularidades (por desobediência à Lei 46/2007 de 24 de Agosto)”. O texto noticioso nada acrescenta aos escritos publicados anteriormente, referindo que, decorrido mais de um ano sobre o pedido de acesso aos documentos do lar, tal solicitação não foi ainda atendida. Em consequência, pondera o interessado o recurso aos tribunais.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 A Recorrente considera que lhe assiste direito de resposta, alegando que está em causa o bom nome da Associação, uma vez que o jornal insiste, repetidamente, em referir a existência de “suspeitas de irregularidades”.

4.2 A Recorrente refere ainda que o jornal Região de Pegões é responsável por duas irregularidades: “tanto por não ter respeitado a Lei de Imprensa... não publicando os ...

Direitos de Resposta nos prazos previstos na Lei, tanto por não estar a respeitar a periodicidade registada na ERC”.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua oposição, em 12 de Março de 2009.

5.2 O Recorrido salienta o interesse em aceder aos documentos da ALIP, referindo que o acesso não lhe poderia ser negado nos termos da Lei n.º 46/2007, de 24 de Março, tal como lhe foi reconhecido pela CADA.

5.3 Mais sustenta que a recusa da ALIP em fornecer os documentos é motivo para que se conclua pela existência de “suspeitas de irregularidades”.

5.4 Afirma o Recorrido, simultaneamente requerente no pedido de acesso a documentos, que considerou estar perante suspeitas de irregularidades “... *daí a divulgação de suspeitas através do jornal “Região de Pegões”, considerando que por acção directa o reclamante pudesse aceder aos documentos reclamados em 22 de Fevereiro de 2008, e assim evitar custos judiciais em processo de recurso ao Tribunal Administrativo.*”

5.5 Por último, o Recorrido informa que em Março de 2009 foi-lhe reconhecido pela ALIP o direito de acesso aos documentos da Associação.

5.6 Quanto aos motivos pelos quais recusou o exercício do direito de resposta nada disse.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva (note-se que, por se tratar de um jornal mensal, o direito de resposta deve ser exercido no prazo de 60 dias) e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pelo jornal RP no caso de se terem verificado vícios no seu conteúdo que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.2 Já por diversas vezes o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de afirmar que *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.3 Ademais, no caso em apreço, o bom nome da Recorrente é objectivamente colocado em causa. Para sustentar esta conclusão basta observar-se que o texto noticia a existência de “suspeitas de irregularidades” que recaem sobre a instituição.

7.4 De salientar que os Estatutos da ERC prevêm que a interposição do recurso deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito (cfr. artigo 59º, n.º 1 dos EstERC) .

7.5 Ora, considerando que o texto de resposta deve ser publicado na primeira edição ultimada após a sua recepção, e uma vez que a edição do jornal RP esteve suspensa por quatro meses, só em Dezembro de 2008 a Recorrente teve conhecimento de que não foi dado cumprimento ao seu direito de resposta.

7.6 Assim, a interposição de recurso tem-se por tempestiva. A mesma conclusão impõe-se quanto ao segundo direito de resposta. Este último texto reporta-se ao escrito publicado na edição de Dezembro de 2008, pelo que deveria ter sido publicado na primeira edição seguinte, o que ocorreu no mês de Fevereiro de 2009. O recurso por denegação do segundo direito de resposta deu entrada em 4 de Março de 2009 (alguns documentos necessários à instrução do processo, como a cópia do registo de envio do texto, foram apenas remetidos em 1 de Abril de 2009).

7.7 Posto isto, importa considerar se o *modo* de exercício do direito de resposta respeita o disposto na Lei de Imprensa, em especial os requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4, do referido diploma legal.

7.8 Para este efeito, e como ponto prévio, atente-se no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o qual dispõe que *“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”*

7.9 Analisado o respeito por cada um dos requisitos de exercício do direito de resposta, verifica-se que a Recorrente cumpriu o dever de preservar a existência de relação útil e directa com o escrito original, não recorreu ao uso expressões excessivamente desprimorosas, nem se vislumbra que do seu texto possa resultar responsabilidade civil ou criminal. Ademais o Recorrido não justificou à Recorrente o

motivo pelo qual não procedeu à publicação dos textos. Mais revelou um comportamento idêntico na defesa apresentada à ERC, não tendo apresentado qualquer justificação para a recusa.

7.10 Assim, conclui-se pela não observância de fundamento legal que obste à publicação dos textos de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado os recursos interpostos pela Associação do Lar de Idosos de Pegões contra o jornal “Região de Pegões”, por alegada denegação, por parte do Recorrido, dos direitos de resposta da Recorrente no tocante a dois escritos publicados nas edições de Julho e de Dezembro de 2008 do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente;
2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente, publicando os dois textos de resposta que lhe foram remetidos pela Recorrente;
3. Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa;
4. Advertir que, nos termos do artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa, a publicação dos textos deve ser acompanhada da menção de que é efectuada por efeito de Deliberação da ERC;
5. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 8 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira